

Cópia



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

121

Corregedoria
Geral da Justiça

30

Recurso administrativo - Processo 198/2004 - DEGE 1 2

(215/2004-J)

CGJ



00000674

Data de registro sob nº 299/2004
em 22 de 04 de 2004
Elisane B...

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR:

DISTRIBUIDOR - Cancelamento de registro - Trancamento da ação penal - Inexistência de amparo para atendimento na via administrativa - Mantido o registro, eventual certidão deverá ser expedida sem a referida anotação, ressalvada a hipótese de requisição judicial - Inteligência do disposto no item 54, "e", e 54.4, das N.S.C.G.J. Preservação da informação, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o disposto no artigo 291 da Constituição do Estado de São Paulo - Proposta pelo improvemento do recurso.

Cuida-se de recurso administrativo interposto pelo Dr. _____ contra a decisão administrativa que indeferiu o pedido visando ao cancelamento de todos os registros da distribuição criminal referente ao processo n. 023/2002, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal de _____, argumentando que a ação penal pública que deu origem à anotação no Cartório do Distribuidor foi trancada por determinação contida no acórdão exarado no HC n. _____. Diz o recorrente que a

[Handwritten signature]



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Cópia



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

122

Corregedoria Geral da Justiça	
31	

Recurso administrativo – Processo 198/2004 – DEGE 1 2

anotação é ilegal, pois impõe que uma pessoa fique marcada para sempre somente porque respondeu a um processo-crime, reconhecidamente arbitrário. Ainda que seja assegurado o sigilo, salvo quando requisitado por Juízo Criminal, a arbitrariedade expressamente constatada, contaminará este último, tornando-se o sigilo, com a exceção apontada, verdadeira dose homeopática.

É o relatório.

OPINO.

O recurso não merece guarida, devendo ser mantida integralmente a decisão administrativa hostilizada.

As normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça tratam do assunto em tela, inexistindo qualquer ilegalidade, em que pese o inconformismo. Com efeito, o trancamento da ação penal por ordem da Colenda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do HC n. , não impõe, como defendido, o cancelamento do registro constante do distribuidor acerca do ajuizamento de ação penal, como pretende o recorrente.

Nesse passo, exatamente para não violar direitos constitucionalmente estabelecidos, é que, trancada a ação penal, não se poderá mais inserir em certidões expedidas para efeitos civis pelo Distribuidor qualquer anotação a respeito; do contrário, aí sim haveria a necessidade de correção administrativa, especialmente em prol da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF).

Nessa esteira, aliás, o item 54, “e”, do Capítulo VII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, é incisivo: as certidões de antecedentes e os relatórios de pesquisa eletrônica serão expedidos com a anotação NADA CONSTA, especialmente, entre outros, se estivermos diante de trancamento da

ASW





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

123

Corregedona
Geral da Justiça

Recurso administrativo – Processo 198/2004 – DEGE 1 2

ação penal. A par disso, essa regra não se aplica às requisições judiciais, requerimento do pesquisado ou seu representante legal (art. 54.4., do Capítulo VII, das N.S.C.G.J.).

Ora, como decidido no processo parecer da lavra do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. João Batista Amorim de Vilhena Nunes, exatamente “por ser possível requisição judicial é que se faz imprescindível conservar os registros da distribuição, que, desta maneira, não podem ser simplesmente descartados como o quer o recorrente”.

Nesse se diga, outrossim, que os quadros administrativos apontados não se coadunam com o sistema legal aplicável ao caso. Guardadas as devidas proporções, caso a denúncia não tivesse sido oferecida e o representante do Ministério Público tivesse requerido o arquivamento do inquérito policial, em hipótese similar, ainda assim a anotação continuaria de rigor. De fato, atendendo aos reclamos do artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, o artigo 291 da Constituição do Estado de São Paulo, nos moldes do entendimento aqui esposado, é cristalino:

“Todos terão o direito de, em caso de condenação criminal, obter das repartições policiais e judiciais competentes, após reabilitação, bem como no caso de inquéritos policiais arquivados, certidões e informações de folha corrida, sem menção aos antecedentes, **SALVO EM CASO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU PARA FINS DE CONCURSO PÚBLICO**” (grifei).

Ora, na forma da Constituição Estadual, ainda que estejamos diante de inquérito policial arquivado ou reabilitação deferida, as anotações devem ser mantidas, exatamente porque poderá haver requisição judicial, do Ministério Público ou para fins de concurso público. Como se vê, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, mal ou bem, bem ou mal, no campo

Assinatura
3



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

124

Corregedoria
Geral da Justiça

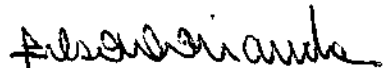
33

Recurso administrativo - Processo 198/2004 - DEGE 1 2

aqui questionado, estão baseadas no próprio texto constitucional, razão pela qual o recurso deve ser improvido.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de se negar provimento ao recurso do recorrente, inexistente qualquer ilegalidade a reparar.

São Paulo, 26 de março de 2004.


GILSON DELGADO MIRANDA
Juiz Auxiliar da Corregedoria



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

125

Corregedoria
Geral da Justiça

31

Recurso administrativo - Processo 198/2004 - DEGE 1 2

CONCLUSÃO

Em 05 de abril de 2004, faço estes autos conclusos ao Desembargador JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE, DD. Corregedor Geral da Justiça. Eu, Muma, Escrevente, subscrevi.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, aqui adotados, nego provimento ao recurso interposto por
, em conformidade com o item 54, "e", e 54.4, Capítulo VII, das N.S.C.G.J.

São Paulo, 15/04/04

JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE

Corregedor Geral da Justiça



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO